



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CPI – TRABALHO ESCRAVO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

REQUERIMENTO n.º....., de 2012

(Do Senhor Moreira Mendes)

Requer ao Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho e Emprego o envio de documentos referentes às operações de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego no período entre os anos de 2004 e 2011, referente a erradicação de trabalho escravo ou análogo ao de escravo em todo o território nacional.

Senhor Presidente,

Requeiro que, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição e do art. 2º da Lei n.º 1.579/52 c/c o inciso II do art.36 do RICD, e tendo como referência a Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011 (antiga Portaria 540 do MTE), ouvido o Plenário desta CPI, sejam requisitados ao Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho e Emprego os seguintes documentos, que servirão como base para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Exploração do Trabalho Escravo ou Análogo ao de Escravo, em Atividades Rurais e Urbanas, de Todo o Território Nacional:

- a) Cópia do inteiro teor, em meio eletrônico, dos relatórios de ação fiscal (autos de infração e quaisquer outros documentos) entre o período de outubro de 2004 até dezembro de 2011, com base nas Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo realizadas pelo referido Ministério em todo o território nacional ou que tenham tido a sua participação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

- b) Cópia do inteiro teor, em meio eletrônico, dos atos normativos que orientaram a fiscalização para fim de procedimentos, autuações e julgamento dos autos no período de outubro de 2004 a dezembro de 2011;
- c) Cópias das guias de seguro desemprego geradas em virtude dos trabalhadores resgatados encontrados em situação análoga de escravo no período entre outubro de 2004 a dezembro de 2011 em todo o território nacional. (Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências);
- d) Relatório de empregados resgatados e encaminhados pelo MTE para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho. (Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências);
- e) Cópias dos atos normativos que demonstram os critérios de escolha das propriedades fiscalizadas; e,
- f) Cópia do inteiro teor, em meio eletrônico, dos relatórios de ação fiscal enviadas à Polícia Federal de apuração do crime de condição análoga a de escravo, decorrentes das ações conjuntas de fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo ou em Condições Análogas a de Escravo, em todo o território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Trabalho Escravo continua sendo um tema de sérios questionamentos para a Justiça Trabalhista Brasileira. Quando se fala em trabalho escravo, se



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

verifica a afronta direta aos princípios e às garantias individuais previstos tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto na Constituição Federal.

O trabalho escravo não é uma exclusividade de países em desenvolvimento, de países pobres, ele existe em todas as economias do mundo, em todas as regiões e apresentando as mais diversas formas.

O Brasil foi um dos primeiros países perante a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a reconhecer o problema. E criou desde 95 o grupo móvel de fiscalização, formado por fiscais, procuradores do trabalho e policiais federais e atende denúncias em todo o país.

A grande diferenciação e o grande salto, em termos de qualidade que o Brasil teve nestes últimos anos, primeiro foi a constituição de uma comissão, que é a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que traçou um plano, uma estratégia para atuar frente a este problema.

A comissão é constituída por associação de juízes federais e do trabalho, procuradores da República e do Trabalho, a Organização dos Advogados do Brasil - OAB, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Comissão Pastoral da Terra - CPT.

O trabalho forçado se caracteriza quando o empregador, usando de ameaça, mantém os empregados em sua propriedade, e lhes vende produtos (alimentos e vestuários) por preços elevados.

Normalmente estes empregados são aliciados através dos "gatos", em locais distantes daquele em que prestam os serviços, muitas vezes em outros Estados brasileiros como o Nordeste, o Pará e Tocantins, e são levados a milhares



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

de quilômetros de distância, em fazendas principalmente no Pará, Mato Grosso e Maranhão¹.

O chamado "Gato" é a pessoa que atrai o trabalhador para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. Ele intermedia a mão-de-obra entre o empregado e o empregador.

Os empregados, tendo em vista os altos valores cobrados quanto à alimentação, moradia e vestuário, jamais conseguem saldar suas dívidas, sendo impedidos de deixar as propriedades. As jornadas de trabalho são elevadas e as condições do ambiente de trabalho são precárias, como:

- alojamento inadequado (cozinha sem teto, quartos sem armários individuais, banheiros sem portas e etc.)
- falta de fornecimento de boa alimentação e água potável (comida sendo preparada no chão, água sem tratamento sendo utilizada para consumo, alimentos contaminados por agrotóxico e etc.)
- falta de fornecimento de equipamentos de trabalho e de proteção (trabalhadores exercem suas atividades sem o mínimo de conhecimento e treinamento, equipamentos sem nenhuma condição para o trabalho sendo utilizados, equipamentos de proteção individual sem certificados sendo utilizados e etc.)

Outras irregularidades normalmente praticadas pelos empregadores é a retenção da Carteira de Trabalho - CTPS e o desconto de verbas salariais como mensalidades sindicais de trabalhadores não associados ou que não autorizaram o desconto.

¹ Dados extraídos, em 09/04/2012, no endereço eletrônico da Organização Internacional do Trabalho – OIT: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php.



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

O empregado fica à mercê das vontades do empregador normalmente por três razões principais:

- a primeira é a inevitável servidão por dívida, ou seja, os trabalhadores, aliciados em municípios muito carentes, acabam sendo levados para trabalharem em localidades distantes. Os míseros rendimentos dos primeiros meses de trabalho são para pagar as despesas de transporte, alimentação e vestuário, cobrados já pelo deslocamento de suas cidades até o local de trabalho;
- a segunda é em relação ao isolamento geográfico, em que o empregado, sem qualquer condição financeira ou de transporte, acaba se sujeitando ao trabalho forçado na esperança, em vão, de um dia poder se libertar; e,
- a terceira é a questão do confinamento armado. Os empregados, levados para estas fazendas de difícil acesso, são vigiados por guardas armados que ameaçam e até matam os trabalhadores que tentam fugir dos locais de trabalho.

Os Estados mencionados acima são os mais citados quanto à prática de trabalho escravo, no entanto, está comprovado que outros Estados de outras regiões, como a região sul, sudeste ou centro-este, por exemplo, também existe esta prática, embora não tão acentuada.

Ademais, o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da qual o Brasil faz parte, garante a todo homem o direito ao trabalho e condições justas de remuneração, *in verbis*:

"Artigo 29:



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

- I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas."

O artigo 4º da referida Declaração proíbe qualquer forma de escravidão ou servidão:

"Artigo 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas."

A Magna Carta também garante, com base nos artigos 5º e 7º, diversos direitos individuais e sociais dentre os quais podemos destacar:

- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;
- os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

- direito ao salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família;
- direito ao fundo de garantia do tempo de serviço;
- direito a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- direito a férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, irredutibilidade do salário, licença maternidade e paternidade e etc.

Um dos principais fatores que contribuem para a prática do trabalho escravo é a impunidade, pois a justiça é lenta e praticamente inexiste, se apresentando consideravelmente comprometida com o poder econômico, o que acaba resultando nesta falta de justiça.

Não são raros os casos em que a atuação dos fiscais do Ministério do Trabalho é morosa e tardia. Não há um trabalho preventivo da Justiça, de forma que haja um acompanhamento das empresas ou empregadores que já foram fiscalizados, evitando que situações desta natureza se repitam.

As denúncias feitas são atendidas dois, três dias ou até semanas depois, o que contribui para que os empregadores eliminem as provas que poderiam confirmar a degradação do trabalho. Os empregadores fazem uma "maquiagem" nas irregularidades antes da chegada dos fiscais e por falta deste acompanhamento após as fiscalizações, estes fatos acabam voltando a se repetir.

Outro fator que contribui para esta prática é o confinamento dos trabalhadores em lugares afastados dos grandes centros, onde os aliciadores se aproveitam da ausência de órgãos fiscalizadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – TRABALHO ESCRAVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, no Brasil, a maior parte do trabalho forçado está concentrado nos Estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão, sendo 53%, 26% e 19% respectivamente².

Outro fator bastante importante é que estes locais, geralmente protegidos por guardas armados, dificultam o acesso e a atuação dos fiscais e juízes do trabalho diretamente ligados no combate ao trabalho escravo. Estes, muitas vezes são ameaçados ou até mortos, ficando limitados para exercer seu trabalho de maneira digna eficaz.

Para coibir o uso ilegal de mão-de-obra análoga a de escravo, o governo criou em 2004 um cadastro onde figura os empregadores flagrados praticando a exploração. Ao ser inserido nesse cadastro, o infrator fica impedido de obter empréstimos em bancos oficiais do governo e também entra para a lista das empresas pertencentes à "cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil".

Por todo o exposto, tais informações são de fundamental importância para que possamos desenvolver os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Exploração do Trabalho Escravo ou Análogo ao de Escravo, em Atividades Rurais e Urbanas, de Todo o Território Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO**

² Dados extraídos, em 09/04/2012, no endereço eletrônico da Organização Internacional do Trabalho – OIT: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php.